

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS – DPMG**

SERVICE FERNANDES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.999.443/0001-91, com sede à Rua Um, nº 33, Bairro Vida Nova – 2ª Seção, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000, neste ato representada por seu sócio Leandro César Fernandes, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 9 do Edital, nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as licitações públicas, em face da decisão que habilitou a empresa declarada vencedora do Lote 01, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**I – DO HISTÓRICO PROCEDIMENTAL COMPROVADO PELO REGISTRO DA
SESSÃO (CHAT DA LICITAÇÃO)**

O regular desenvolvimento do Pregão Eletrônico nº 209/2025 encontra-se integralmente documentado no registro oficial do chat da sessão pública, o qual demonstra, de forma cronológica, transparente e objetiva, a condução do certame, a atuação dos licitantes e, especialmente, a tempestiva manifestação de intenção de recurso pela SERVICE FERNANDES LTDA – ME, ora Recorrente

Conforme se verifica do histórico do chat, a sessão do procedimento foi iniciada em 09/12/2025, com a abertura das fases de lances para os Lotes 01 e 02, tendo transcorrido regularmente as etapas de disputa aberta, tempo randômico, lances fechados, envio de propostas ajustadas e posterior suspensão administrativa para análise técnica detalhada pela Diretoria de Infraestrutura e Gestão de Imóveis – DIGI

Na sequência, em 15/12/2025 às 15h01, o sistema habilitou o Lote 01 para cadastramento de manifestação de intenção de recurso, momento em que a SERVICE FERNANDES LTDA – ME manifestou expressamente sua intenção de recorrer, dentro do prazo regulamentar, sendo tal manifestação devidamente aceita pelo Pregoeiro, conforme registro inequívoco no chat da sessão.

O próprio sistema do Portal de Compras registrou que:

- a) a intenção de recurso da SERVICE FERNANDES LTDA – ME foi regularmente cadastrada e admitida;
- b) o julgamento de admissibilidade foi concluído;
- c) foram definidos os prazos legais para apresentação das razões recursais (até 18/12/2025) e contrarrazões (até 23/12/2025);
- d) foi expressamente informado que o recurso possui efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021

Dessa forma, as razões recursais ora apresentadas guardam perfeita aderência com os fatos efetivamente ocorridos na sessão pública, não se tratando de insurgência genérica ou intempestiva, mas de exercício regular do direito ao contraditório administrativo, devidamente assegurado à SERVICE FERNANDES LTDA – ME pelo edital, pela Lei nº 14.133/2021 e pelo próprio Pregoeiro.

II – DA TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E LEGITIMIDADE

O presente recurso é plenamente cabível, pois se insurge contra ato administrativo específico de habilitação de licitante, matéria expressamente recorrível no âmbito do pregão eletrônico, conforme dispõe o edital e a legislação vigente. A decisão combatida possui impacto direto no resultado do certame, razão pela qual se mostra absolutamente adequada a utilização da via recursal administrativa.

A tempestividade resta igualmente demonstrada, uma vez que a Recorrente manifestou, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer em sessão pública, apresentando agora suas razões dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, em estrita observância ao procedimento previsto no instrumento convocatório e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

A legitimidade e o interesse recursal da SERVICE FERNANDES LTDA – ME são evidentes, pois foi classificada em segundo lugar no Lote 01, tendo apresentado documentação plenamente compatível com as exigências do edital, de modo que a eventual correção da ilegalidade apontada conduzirá, de forma direta e objetiva, à sua convocação e possível declaração como vencedora do lote.

III – DO CONTEXTO FÁTICO E DA DECISÃO RECORRIDA

O Pregão Eletrônico nº 209/2025 foi instaurado com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviço de conservação e limpeza de fachada predial das unidades da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, serviço este que exige expertise técnica específica, métodos próprios de execução, utilização de equipamentos adequados, mão de obra treinada para trabalho em altura e observância rigorosa de normas de segurança e saúde do trabalho.

Encerrada a fase de lances do Lote 01, a empresa ora vencedora e, na sequência, habilitada, apresentou, para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, atestado de capacidade técnica que, após análise detida, não atende às exigências objetivas estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

O referido atestado não se refere à prestação de serviços de limpeza ou conservação de fachadas, mas sim a atividades próprias do ramo da construção civil, tais como execução de estruturas, concreto, alvenaria e edificações. Além disso, o documento não comprova o atendimento ao quantitativo mínimo de 30% da metragem exigida para o objeto específico do Lote 01, o que inviabiliza sua aceitação para fins de habilitação.

IV – DO DIREITO

Da vinculação absoluta ao edital e da impossibilidade de flexibilização das exigências técnicas

É princípio basilar do direito administrativo licitatório que a Administração Pública e os licitantes estejam integralmente vinculados ao edital, que constitui a lei interna do certame. Tal vinculação não é meramente formal, mas representa verdadeira garantia de isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo, impedindo tratamentos diferenciados ou interpretações ampliativas que beneficiem determinado concorrente em detrimento dos demais.

No caso concreto, o edital foi absolutamente claro ao estabelecer critérios objetivos de qualificação técnico-operacional, especialmente quanto à necessidade de comprovação de experiência compatível com o objeto licitado, não sendo juridicamente admissível que, após a abertura das propostas, tais critérios sejam relativizados ou interpretados de forma elástica para permitir a habilitação de empresa que não os atendeu integralmente.

Da exigência específica de atestado compatível com o objeto e quantitativo mínimo de 30%

O Termo de Referência, em seu item 9.2.2, estabelece de forma expressa que a licitante deverá comprovar aptidão para a prestação dos serviços por meio de atestado(s) ou certidão(ões) que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, exigindo-se, ainda, o atendimento ao quantitativo mínimo de 30% da metragem prevista para o item 01 do lote.

A exigência não se limita à demonstração genérica de experiência em atividades correlatas ou no mesmo segmento econômico. O edital é claro ao demandar compatibilidade material, ou seja, que o serviço anteriormente executado seja da mesma natureza técnica e

operacional daquele ora licitado: conservação e limpeza de fachadas prediais.

Tal exigência é absolutamente razoável e proporcional, pois visa assegurar que a futura contratada possua experiência concreta e comprovada na execução de serviço que envolve riscos operacionais, trabalho em altura, técnicas específicas de limpeza e manutenção predial, além de impacto direto na segurança dos usuários e na preservação do patrimônio público.

Da manifesta incompatibilidade do atestado apresentado pela empresa vencedora

O atestado apresentado pela empresa vencedora não atende a tais requisitos, pois descreve a execução de serviços típicos de construção civil, como execução de estruturas, concreto, alvenaria e edificações, atividades estas que não se confundem, sob qualquer aspecto técnico ou operacional, com serviços de limpeza e conservação de fachadas.

A diferença entre os objetos é substancial. Enquanto a construção civil envolve execução de obra, modificação estrutural e edificação, a limpeza e conservação de fachadas demandam técnicas de higienização, manutenção periódica, utilização de equipamentos de acesso vertical, gestão de riscos específicos e execução continuada, com lógica operacional completamente distinta.

Além disso, o atestado apresentado não indica, de forma clara, objetiva e verificável, que a empresa executou ao menos 30% da metragem exigida para o objeto do Lote 01, o que, por si só, já inviabiliza sua aceitação para fins de habilitação, independentemente da discussão sobre a natureza do serviço descrito.

Trata-se, portanto, de incompatibilidade material insanável, que não pode ser suprida por diligência, sob pena de se permitir que a licitante complemente, após a fase própria, requisito essencial que deveria estar comprovado desde a habilitação, em flagrante violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Da consequência jurídica necessária: inabilitação da vencedora e convocação da SERVICE FERNANDES LTDA – ME

Diante do descumprimento inequívoco de requisito essencial de qualificação técnico-operacional, impõe-se a inabilitação da empresa vencedora do Lote 01, com a consequente invalidação do ato administrativo que a declarou habilitada.

Nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, o acolhimento do presente recurso não acarreta a nulidade integral do certame, mas apenas dos

atos viciados, devendo a Administração prosseguir regularmente, convocando a licitante subsequente na ordem de classificação.

A SERVICE FERNANDES LTDA – ME, ora Recorrente, foi classificada em segundo lugar e atendeu integralmente às exigências editalícias, inclusive quanto à qualificação técnica exigida, razão pela qual deve ser convocada para a fase subsequente, com vistas à adjudicação do Lote 01 e sua declaração como vencedora, caso mantidas as demais condições.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e provimento integral do presente recurso administrativo;
- b) O reconhecimento da inaptidão do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do Lote 01, por manifesta incompatibilidade com o objeto licitado e por ausência de comprovação do quantitativo mínimo de 30% exigido pelo edital;
- c) A consequente inabilitação/desclassificação da empresa vencedora do Lote 01;
- d) O regular prosseguimento do certame, com a convocação da segunda colocada – SERVICE FERNANDES LTDA – ME, para fins de habilitação final, adjudicação e declaração como vencedora do Lote 01, por atender integralmente às exigências do instrumento convocatório;
- e) A juntada integral das presentes razões aos autos do procedimento licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vespasiano/MG, 16 de Dezembro de 2025.

SERVICE FERNANDES LTDA – ME

CNPJ nº 10.999.443/0001-91

Representante legal: Leandro César Fernandes